



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004517-23.2020.4.04.7110/RS

AUTOR: ROSAMAR MEYER DE AVILA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Rosamar Meyer de Ávila ajuizou a presente ação em face da *União - Fazenda Nacional*, postulando, em tutela de urgência, seja determinado que a ré conceda o benefício da isenção do IPI para aquisição de veículo automotor.

Para tanto, alegou que: (a) é portadora de coxartrose (artrose do quadril) CID M16.1; (b) apresentou, na Receita Federal, laudo emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, porém seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o laudo é inconsistente com as conclusões da avaliação do Detran.

A parte autora apresentou emenda à inicial (evento 6), conforme determinado pelo Juízo no evento 3.

A ré apresentou manifestação acerca do pedido de tutela de urgência (evento 11), aduzindo que há necessidade de uma prova mais segura acerca da controvérsia posta.

Decido.

Compulsando a decisão proferida no âmbito administrativo (evento 1, doc.6), constata-se que o pedido foi indeferido ao seguinte argumento:

De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:

- Conforme informações do DENATRAN, para obter a Carteira Nacional de Habilitação nº 01704262191, emitida em 15/07/2019, o(a)

requerente foi avaliado(a) por médicos do Detran ou de suas conveniadas, que não observaram limitação física, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, que exigisse equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para a condução veicular (Lei 8989/1995, art. 1º, IV e §1º; Decreto 3298/99, art. 3º). **Assim, as conclusões do laudo de avaliação apresentado pelo(a) contribuinte e/ou as informações por ele(a) prestadas, quando do pedido de isenção, são inconsistentes com as conclusões da avaliação do DETRAN**

Com efeito, a parte autora apresentou laudo médico para concessão do benefício previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, emitido pela Santa Casa de Pelotas (evento 1, doc.5), atestando a deficiência física permanente de membros inferiores, CID M16.1.

Esse laudo, assinado por quatro traumatologistas, foi corroborado por laudos individuais (documentos 9, 10, 12 e 13 do evento 1), atestando não somente a existência da patologia, como a necessidade de que a autora, em função da artroplastia total do quadril direito a que foi submetida em 2015, evite exercer esforços físicos repetitivos que poderiam causar desgaste do implante, sendo apontado especificamente em pelo menos dois desses laudos individuais que a utilização veículo com transmissão automática é um importante fator de redução dos esforços repetitivos que devem por ela ser evitados.

Sendo assim, tenho, em conformidade com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, que resta presente a probabilidade do direito alegado, já que a legislação de regência não exige que o veículo seja adaptado, tampouco que preexista qualquer restrição física registrada na CNH.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI Nº 8.989/95. REQUISITOS. LAUDO. 1. Contribuinte portador de deficiência física, com limitação das suas funções, faz jus à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nos termos da Lei nº 8.989/1995. 2. **A Lei nº 8.989/1995 determina que o veículo a ser adquirido seja de passageiros e de fabricação nacional; não se exige que o veículo seja adaptado para a condução pelo portador da deficiência 3. **Ainda, o fato de a CNH do impetrante não conter nenhuma restrição em relação à sua deficiência física não afasta o direito à isenção pretendida, mormente por se desconhecer a razão por que a junta médica do departamento de trânsito não anotou a existência de sua deficiência física.** 4. A comprovação da deficiência poderá ser feita através de laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde; ou emitido por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). (TRF4, AC 5014699-48.2018.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 13/06/2019)**

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO COMPATÍVEL COM A DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. **Para efeito de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência, é descabida a exigência de Carteira Nacional de Habilitação - CNH com restrição.** (TRF4, AC 5000559-72.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/07/2019)

Destarte, diante da probabilidade do direito, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, sendo que o perigo na demora decorre do risco de agravamento da condição física da autora em razão da doença.

Ante o exposto, *defiro o pedido de tutela de urgência* para determinar que a ré conceda o benefício da isenção do IPI para aquisição do veículo automotor previsto no art. 1º, IV, e § 1º da Lei 8.989/95, caso a única razão para o indeferimento seja, de fato, a inconsistência com as conclusões da avaliação do Detran.

Intimem-se.

1. Considerando que a demanda versa sobre direitos indisponíveis, os quais, em regra, não são passíveis de autocomposição, e considerando, ainda, a inexistência de ato específico da Administração Pública que trate da possibilidade de conciliação sobre os direitos controvertidos neste feito, resta configurada hipótese de não realização de audiência de conciliação.

2. Cite-se.

3. Oportunamente, sendo arguida na peça de defesa alguma das matérias elencadas no art. 337, do CPC/2015, ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Não se enquadrando nos casos elencados no item anterior, mas sendo juntado(s) documento(s) relevante(s) pela parte ré, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, na sequência, para que indiquem, como a devida justificação, as provas que pretendem produzir.

6. Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO BAUER SICA DINIZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011393967v2** e do código CRC **583e4538**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO BAUER SICA DINIZ

Data e Hora: 4/8/2020, às 9:35:37